



Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Minuta Contratual.

1 – RELATÓRIO:

Este setor fora instado a se manifestar acerca de **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que aduz pela contratação da Sra. ROSILENE PEREIRA CARVALHO, Prestação de serviço de assistente social para atender as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Senador José Porfírio.

Verifica-se que a contratação da profissional, é essencial para que possa atender aos serviços da Equipe Volante que atende à população do Município, notadamente às famílias que não podem pagar pelos serviços desse profissional, registrando que a citada equipe volante integra o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e tem por objetivo prestar serviços de assistência social às famílias que residem em locais de difícil acesso, sendo responsável por desenvolver ações voltadas aos Serviços de Proteção à Família, entre outras atividades.

Nessa esteira, o objeto contratual do presente processo de inexigibilidade de licitação decorre da necessidade de vinculação da profissional, uma vez que sua ausência na municipalidade, gera para a população sérios transtornos, principalmente considerando a situação ainda pandêmica em cotejo com a dificuldade de mão de obra qualificada no Município, conforme demonstrado pela Secretária Municipal LEILIANE LIMA DE JESUS.

Isto posto, passamos a análise do expediente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, resta claro que a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há nada que impeça a contratação do profissional.

É imperioso registrar que a inviabilidade de competição está posta, a partir também da singularidade geográfica e contextual do Município a qual se revela muito específica e individualizada, o que acaba por ensejar a diminuição da mão de obra fazendo com que a curva média de parâmetros técnicos para aferição da notória especialização em cotejo com a realidade local seja avaliada em conjunto.

Afinal, como é de conhecimento geral, o Município de Senador José Porfírio, está localizado às margens do rio Xingu, cujo a dificuldade de acesso é verdadeiro ensejando, dessa forma, um contexto de demanda social mais do que diferenciado, limitando sensivelmente a oferta de mão-de-obra qualificada, para a execução de serviços públicos necessários a atender o interesse social, gerando, assim natural e consequente dificuldades para a contratação de pessoal qualificado, inviabilizando, portanto a competição.

Neste íterim, JUSTEN FILHO² (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, cabem aqui algumas anotações.

a) Incluir no preâmbulo do contrato referência ao presente parecer jurídico, recomendando-se a seguinte redação:

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ-MF, No 17.448.425/0001-60, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pela Sr.a LEILIANE LIMA DE JESUS, Secretária Municipal de Assistência Social, portadora do CPF no 839.245.072-87, residente na RUA 14 DE ABRIL, Centro, Senador José Porfírio/PA, e do outro lado ROSILENE PEREIRA CARVALHO, CPF 725.946.082-20, com sede na Rua Acataçu Nunes, No 200, Linhares, Senador José Porfírio-PA, CEP

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.



68360-000, de agora em diante denominada CONTRATADA, neste ato representado pela Sra. ROSILENE PEREIRA CARVALHO, residente na Rua Acatauçu Nunes, No 200, Linhares, Senador José Porfírio-PA, CEP 68360-000, portadora do CPF 725.946.082-20, *considerando ofício da Secretária de Trabalho e Promoção Social; considerando parecer jurídico nºx.x.x.x. e considerando o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, têm justo e contratado o seguinte:*

3 – CONCLUSÃO:

Feito os ajustes propostos, essa assessoria aprova a minuta sob exame, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei nº. 8.666/93, contendo todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade, não havendo mais necessidade da mesma retornar para esta assessoria para nova análise.

Registra-se que o exame recaiu somente sobre a minuta do instrumento, assim como seus anexos, não sendo apreciado por essa assessoria, a conveniência e oportunidade da gestão.

É nesse sentido o parecer.

Senador José Porfírio/PA, 11 de março de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral Do Município
OAB/PA nº 26.037